



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

BEATRIS LEITE LEOPOLDINA

**FALSA MEMÓRIA: A (IN)VALIDADE JURÍDICA DO TESTEMUNHO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**ARIQUEMES - RO
2024**

BEATRIS LEITE LEOPOLDINA

**FALSA MEMÓRIA: A (IN)VALIDADE JURÍDICA DO TESTEMUNHO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt
Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L587f Leopoldina, Beatris Leite.

Falsa memória: a (in)validade jurídica do testemunho de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica. / Beatris Leite Leopoldina. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

44 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Crianças. 2. Depoimento sem danos. 3. Falsa memória. 4. Lei nº13.431. 5. Testemunho. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

BEATRIS LEITE LEOPOLDINA

FALSA MEMÓRIA: A (IN)VALIDADE JURÍDICA DO TESTEMUNHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR
Razão: Sou responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 17-11-2024 14:21:08

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 24-11-2024 22:29:44

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:846902082
04

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
NE-C-BR, Ou-CR-BRaci, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=00087112000121, OU=presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.29 08:37:58-0400
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

*Dedico este trabalho as
tempestades da vida, sem elas,
jamais veríamos o arco-íris.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho apenas foi possível graças ao esteio de Deus e do apoio de diversas pessoas.

Primordialmente, agradeço aos meus pais, sem estes nada seria possível e tudo seria em vão. Agradeço ao meu companheiro, que esteve ao meu lado em todo o processo.

Agradeço ao Coordenador Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch, pelo acolhimento e incentivo e agradeço ao meu orientador Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior que contribui significativamente para a construção deste trabalho.

E, finalmente, a todas as tempestades da vida, que me ensinaram a importância da resiliência e da esperança. Sem estas, jamais veríamos o arco-íris.

“Algumas mudanças parecem negativas na superfície, mas você logo perceberá que o espaço está sendo criado em sua vida para que algo novo emergja.” – Eckhart Tolle.

RESUMO

O presente estudo, teve por objetivo geral examinar e determinar a validade jurídica do testemunho de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, levando em consideração possíveis “contaminações” por falsas memórias. Para alcançar este objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar juridicamente o papel da testemunha em casos de violência doméstica, com ênfase em crianças e adolescentes; realizar uma pesquisa voltada a psicologia do testemunho e desenvolvimento de falsa memória; averiguar possíveis soluções para prevenir, identificar e “descontaminar” falsas memórias em testemunhos. Sabe-se que a violência doméstica no Brasil é um fator que assola diversas famílias, sendo as principais vítimas as mulheres e crianças. Parte significativa destes casos são levados rotineiramente ao conhecimento do Poder Judiciário, no qual tem o poder/dever de determinar e valer-se o *jus puniendoue* (direito do estado de punir) ou o *jus libertad* (direito da parte em libertar-se). Nesta realidade fática, por vezes utiliza-se do meio de prova mais antigo: a prova testemunhal, na qual em casos de violência doméstica em sua grande maioria se trata de crianças e/ou adolescentes, em geral no papel de filhos ou afilhados dos envolvidos. É sabido ainda que a mente humana está sujeita a falhas, em especial quando se trata de crianças e adolescentes que não possuem o cérebro 100% desenvolvido. Nesta vertente, o presente estudo aborda como problemática o fato de que o testemunho de crianças/adolescentes envolvidos em casos de violência doméstica podem apresentar incongruências devido a presença de falsa memória, gerando insegurança jurídica. Neste interim, a metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa documental com o objetivo de compreender e determinar juridicamente a validade do testemunho de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, sendo possível então promover a segurança jurídica e o devido processo legal. Por fim, os resultados esperados incluem uma melhor visualização da importância jurídica do papel da testemunha, em especial quando se trata de crianças e adolescentes; bem como explicar sobre os meios utilizados para que um testemunho contaminado seja identificado e corrigido, visando sempre a inviolabilidade do devido processo legal.

Palavras-chave: Crianças; Depoimento sem danos; Falsa memória; Lei nº 13.431; Testemunho.

ABSTRACT

The present study, aimed to examine and determine the legal validity of the testimony of children and adolescents in cases of domestic violence, taking into account possible “contamination” by false memories. To achieve this objective, the following specific objectives were established: legally analyze the role of witnesses in cases of domestic violence, with an emphasis on children and adolescents; bibliographical research focused on the psychology of testimony and the development of false memory; investigate possible solutions to prevent, identify and “decontaminate” false memories in testimonies. It is known that domestic violence in Brazil is a factor that plagues several families, with the main victims being women and children. A significant part of these cases are routinely brought to the attention of the Judiciary, which has the power/duty to determine and enforce *jus puniendoue* (right of the state to punish) or *jus libertad* (right of the party to free themselves). In this factual reality, sometimes the oldest means of proof is used: testimonial evidence, in which in cases of domestic violence the vast majority of cases involve children and/or adolescents, generally in the role of children or godchildren of those involved. It is also known that the human mind is subject to failure, especially when it comes to children and adolescents who do not have a 100% developed brain. In this aspect, the present study addresses as a problem the fact that the testimony of children/adolescents involved in cases of domestic violence may present inconsistencies due to the presence of false memory, generating legal uncertainty. In the meantime, the methodology adopted was qualitative documentary research with the aim of understanding and legally determining the validity of the testimony of children and adolescents in cases of domestic violence, making it possible to promote legal certainty and due legal process. Finally, the expected results include a better visualization of the legal importance of the witness's role, especially when it comes to children and adolescents; as well as explaining the means used to identify and correct a contaminated testimony, always aiming at the inviolability of due legal process.

Keywords: Children; Testimony without damage, False memory; Law no. 13,431; a Testimony.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 JUSTIFICATIVA	12
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESE	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
2 REVISÃO DE LITERATURA	18
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	18
2.2 A RELEVÂNCIA DA TESTEMUNHA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL	20
2.2.1 A testemunha em casos de violência doméstica	23
2.3 O ADVENTO DA FALSA MEMÓRIA	25
2.3.1 A falsa memória em crianças e adolescentes	26
2.4 DESCONTAMINAÇÃO DE TESTEMUNHOS	31
2.5 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TESTEMUNHO CORROMPIDO PELAS FALSAS MEMÓRIAS	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A família é uma organização social básica e primitiva, na qual surgiu nos primórdios da humanidade de forma espontânea e natural. Tal organização social é um reflexo da necessidade do homem em estabelecer vínculos e viver em comunidade. O respectivo conceito varia conforme a sociedade, assim como se transforma no decorrer do tempo para acompanhá-la.

No âmbito jurídico brasileiro, entende-se como família toda e qualquer comunidade formada, por afinidade ou vontade expressa, por indivíduos que são ou se consideram aparentados e que possuem ou não vínculo natural (sanguíneo).

Apesar deste vínculo primitivo ser o mais importante para o desenvolvimento social e pessoal do indivíduo, sabe-se que, por vezes, ele é corrompido, sobretudo e de forma trágica, por pessoas pertencentes ao próprio meio. Tal violação fora conceituada juridicamente como Violência Doméstica e/ou Violência familiar.

A violência doméstica no Brasil é um tema banalizado, haja vista ser um fato que devasta rotineiramente diversas famílias, tendo como principais afetados – de forma direta ou indiretamente - mulheres, crianças e adolescentes. Consequentemente, por ser estes serem os principais afetados, também são as principais testemunhas que corroboram os fatos consoantes à violência sofrida no lar.

A testemunha é o meio comprobatório mais antigo já conhecido no mundo jurídico, e ainda hoje é o mais utilizado. Não raras vezes, é o único meio de prova capaz de corroborar atos e fatos da vida cotidiana.

Em que pese o testemunho desempenhe um papel de suma importância no processo legal que envolva violência doméstica, dispondo de informações e relatos relevantes para o caso, é necessário destacar que este quando disposto por uma criança e/ou adolescente é passível de incongruências, nas quais são desenvolvidas a partir da influência de falsas memórias.

Ressalta-se que, testemunhos corrompidos por falsas memórias não configuram perjúrio ou falso testemunho, haja vista não serem prestados com o intuito de alterar/omitir alguma informação. Em suma, a falsa memória ainda que não seja condizente com a realidade, não é considerada uma mentira, uma vez que o indivíduo de fato acredita em sua veracidade.

Os capítulos que compõem o estudo foram organizados em uma sequência lógica-intuitiva, sendo subdividido em 3 blocos: o primeiro bloco tem por objetivo

contextualizar de forma abrangente o estudo, pontuando no primeiro capítulo as formas de violência contra a mulher, e em seguida pautando a importância do papel da testemunha no ordenamento jurídico brasileiro, e em específico nos casos de violência doméstica contra mulher.

O segundo bloco será voltado a Falsa memória. Inicialmente será exposto o conceito e as formas de surgimento das falsas memórias, e como estas afetam diretamente o testemunho, de modo sucessivo será elencada como a falsa memória afeta crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, estando estas exercendo o papel de testemunha.

Em seguida, o terceiro e o último bloco elencará a respeito da descontaminação dos referidos testemunhos, sendo descrito métodos e sua efetividade. Por fim, ainda no último bloco da revisão bibliográfica será disposto quanto ao entendimento dos tribunais no que tange ao testemunho de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Neste sentido, o objetivo do presente estudo fora examinar e determinar, a partir de uma pesquisa qualitativa documental, a validade jurídica do testemunho de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, levando em consideração possíveis “contaminações” por falsas memórias, sendo estas respectivas contaminações a problemática a ser desenvolvida.

Para que se alcance tal objetivo, fora determinado objetivos específicos, dos quais serão abordados nos capítulos de forma sequencial como fora supracitado. Para que os objetivos específicos fossem alcançados, o estudo teve como metodologia a pesquisa qualitativa documental, utilizando-se de materiais publicados em Língua Portuguesa.

Ademais, antecipa-se como resultado deste estudo que seja possível não só identificar um possível caso de falsa memória em um testemunho prestado por uma criança e/ou adolescente, bem como utilizar-se dos meios possíveis e adequados para que tal testemunho seja descontaminado. Neste viés, visa-se que a identificação de testemunhos corrompidos e a sua devida descontaminação, assegure a inviolabilidade do devido processo legal, resguardando a segurança jurídica de todos os envolvidos.

1.1 JUSTIFICATIVA

A presente monografia aborda um tema de relevância indiscutível tanto no âmbito econômico quanto social e científico. A violência doméstica, especialmente quando envolve crianças e adolescentes como testemunhas, levanta questões sobre a validade e a confiabilidade dos testemunhos, impactando diretamente o devido processo legal.

A importância econômica, social e científica do estudo das falsas memórias nestes contextos é multifacetada, sendo essencial para compreender as implicações jurídicas e as possíveis soluções para garantir justiça.

Economicamente, a violência doméstica e os processos judiciais relacionados a ela representam um custo significativo para o Estado e a sociedade. Recursos são alocados em investigações, audiências e na manutenção do sistema judiciário, que muitas vezes se depara com o desafio de decidir casos baseados em testemunhos frágeis, e por vezes corrompidos.

A compreensão científica das falsas memórias, especialmente em crianças e adolescentes, é crucial para reduzir custos judiciais decorrentes de decisões equivocadas. Investir na capacitação de profissionais e no desenvolvimento de métodos que minimizem o impacto das falsas memórias pode evitar condenações injustas, reduzindo os custos associados a recursos e novas investigações.

Do ponto de vista social, o estudo das falsas memórias em testemunhos de crianças e adolescentes é fundamental para garantir a proteção e o bem-estar desses indivíduos. Crianças e adolescentes, frequentemente expostos à violência em seus lares, são vítimas indiretas ou testemunhas silenciosas desses atos.

As falsas memórias podem distorcer a realidade, colocando em risco a segurança jurídica dos processos e perpetuando traumas para as vítimas, que podem se sentir culpadas ou confundidas sobre o que realmente ocorreu. Assim, a abordagem adequada de testemunhos vulneráveis é essencial para assegurar que o sistema jurídico não agrave os danos já sofridos por essas vítimas.

Além disso, o avanço científico nessa área pode auxiliar na formação e treinamento de profissionais do direito, como juízes, promotores e defensores públicos, para que estejam aptos a identificar e lidar com depoimentos contaminados.

Esse conhecimento técnico é crucial para evitar que decisões judiciais sejam baseadas em informações incorretas, promovendo a justiça e resguardando os direitos das partes envolvidas. A ciência, portanto, desempenha um papel central na construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Por fim, o impacto social do estudo das falsas memórias vai além das salas de tribunais. Ele também afeta políticas públicas de proteção à infância e adolescência, reforçando a necessidade de ambientes acolhedores e de técnicas específicas para a coleta de depoimentos de menores. As descobertas científicas nessa área podem influenciar diretamente a criação de leis e protocolos que protejam testemunhas vulneráveis.

Em síntese, a importância econômica, social e científica do estudo das falsas memórias no contexto jurídico é vasta e essencial para a promoção de um sistema legal que respeite os direitos humanos e assegure a justiça.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo principal deste trabalho é analisar a validade jurídica dos testemunhos de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, levando em consideração a influência de falsas memórias e a necessidade de garantir a segurança jurídica no processo judicial.

1.2.2 Específicos

Para que se alcance o objetivo geral, foram estipulados alguns objetivos específicos, sendo estes:

O primeiro objetivo deste estudo é delimitar a importância do papel da testemunha no ordenamento jurídico brasileiro, considerando exclusivamente os casos de violência doméstica. No mesmo objetivo ainda, visa-se analisar o papel da criança e do adolescente como testemunhas nos referidos casos.

O segundo objetivo é analisar o advento da falsa memória em crianças e adolescentes testemunhas de violência doméstica. Sendo determinado ainda o impacto das falsas memórias no devido processo legal, considerando as distorções.

O terceiro objetivo é examinar a eficácia das técnicas de Entrevista Cognitiva e Depoimento Especial regulamentadas pela Lei nº 13.431/2017, com o intuito de minimizar a contaminação dos depoimentos de menores. Será analisado como esses métodos podem melhorar a coleta de informações e garantir a atualização dos relatos.

Por fim, o quarto objetivo é analisar o posicionamento dos tribunais sobre o testemunho corrompido pelas falsas memórias, pontuando casos julgados e entendimentos.

Diante dos respectivos objetivos específicos que norteiam a construção do presente estudo, pretende-se alcançar o respectivo objetivo geral, supracitado.

1.3 HIPÓTESE

Diante da complexidade envolvendo a validade jurídica dos testemunhos de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, a hipótese central deste estudo é a de que a aplicação de métodos científicos e jurídicos específicos pode minimizar a contaminação dos depoimentos por falsas memórias, garantindo maior segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

Partindo do reconhecimento de que o testemunho de menores é vulnerável a distorções, a investigação propõe explorar as possíveis soluções para identificar, prevenir e corrigir essas falhas, assegurando que a verdade dos fatos seja apresentada de maneira mais fiel e confiável.

A primeira possível solução reside na adoção da Entrevista Cognitiva como método padrão para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes. Esse método, já utilizado internacionalmente, visa maximizar a precisão das informações obtidas ao reduzir a sugestão e a influência do entrevistador sobre o depoente.

A Entrevista Cognitiva segue um protocolo específico que inclui etapas como a criação de um ambiente seguro e acolhedor, a recriação do contexto original do evento e a utilização de técnicas de questionamento que respeitam a narrativa da criança. Espera-se que esse método minimize a interferência externa e promova a obtenção de relatos mais consistentes e menos suscetíveis a contaminações por falsas memórias.

Outra solução possível é a atuação de psicólogos jurídicos durante a coleta e análise dos depoimentos. Psicólogos especializados podem identificar sinais de sugestibilidade ou de emoções que possam estar influenciando o relato da criança, fornecendo uma avaliação técnica que ajude o juiz a compreender melhor a qualidade da prova testemunhal. Além disso, esses profissionais podem auxiliar na preparação das crianças para o depoimento, orientando-as de maneira que suas memórias sejam acessadas de forma mais precisa e menos distorcida.

A capacitação dos profissionais do direito, incluindo juízes, promotores e defensores públicos, é outra solução viável. Essa capacitação deve focar no reconhecimento das limitações da memória humana, especialmente em crianças e adolescentes, e na adoção de técnicas de interrogatório que minimizem a possibilidade de sugestão ou indução de falsas memórias. Cursos e treinamentos específicos poderiam preparar esses profissionais para questionar de forma neutra e avaliar criticamente os depoimentos obtidos.

A criação e implementação de protocolos padronizados para a coleta de depoimentos de menores também são fundamentais. Tais protocolos, que já começaram a ser regulamentados pela Lei nº 13.431/2017 no Brasil, incluem diretrizes para que os depoimentos sejam realizados em ambientes acolhedores, livres de intimidações e conduzidos por equipes multidisciplinares.

A formalização de um procedimento padronizado ajudaria a garantir que todas as etapas da coleta do depoimento sejam realizadas de forma ética e profissional, resguardando os direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a utilização de tecnologias de gravação e análise comportamental durante os depoimentos poderia servir como ferramenta adicional para verificar a autenticidade das memórias relatadas. Softwares de análise comportamental podem auxiliar na identificação de sinais não verbais que indiquem desconforto ou hesitação, oferecendo ao juiz dados adicionais para avaliar a confiabilidade do depoimento.

Finalmente, o desenvolvimento e a aplicação de métodos de descontaminação de testemunhos, como a análise retroativa do depoimento por especialistas, podem ser utilizados para identificar trechos possivelmente influenciados por falsas memórias. A revisão do depoimento por um psicólogo jurídico ou especialista em memória pode identificar inconsistências e sugerir formas de correção que respeitem a integridade do processo legal.

Em conclusão, a hipótese deste estudo é que a combinação dessas soluções — a Entrevista Cognitiva, a participação de psicólogos jurídicos, a capacitação de profissionais do direito, a criação de protocolos padronizados, o uso de tecnologias de análise comportamental e a aplicação de métodos de descontaminação de testemunhos — poderá mitigar os riscos associados à contaminação dos depoimentos de crianças e adolescentes.

Essas medidas são essenciais para garantir que o sistema jurídico brasileiro possa tomar decisões baseadas em provas mais confiáveis, resguardando tanto a integridade do processo quanto os direitos das partes envolvidas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota uma abordagem metodológica que combina pesquisa básica, descritiva/explicativa, qualitativa, e o método hipotético-dedutivo, utilizando técnicas bibliográficas e documentais.

A pesquisa é de natureza básica, com o objetivo de ampliar o conhecimento teórico sobre a validade jurídica dos testemunhos de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, sem aplicação imediata. A abordagem descritiva/explicativa permite mapear o contexto dos depoimentos e identificar as causas que levam à contaminação das memórias, explicando as relações entre fatores como sugestionabilidade e influência emocional.

O método hipotético-dedutivo é empregado para testar a hipótese de que técnicas adequadas, como a Entrevista Cognitiva e a participação de psicólogos jurídicos, podem minimizar a influência de falsas memórias nos depoimentos.

A pesquisa qualitativa é utilizada por ser adequada para a análise de fenômenos subjetivos, permitindo uma compreensão aprofundada das influências emocionais e cognitivas sobre os depoimentos dos menores. Para fundamentar o estudo, é realizada uma pesquisa bibliográfica com base em livros, artigos científicos e outros materiais que tratam da psicologia do testemunho e da validade jurídica dos depoimentos.

Além disso, a pesquisa documental foca na análise de leis e jurisprudências, incluindo a Lei nº 13.431/2017 e o Código de Processo Penal, para entender o arcabouço legal e as interpretações judiciais sobre a validade dos testemunhos de crianças e adolescentes. A análise dessas fontes permite explorar como as normas e decisões judiciais buscam garantir a integridade dos depoimentos e assegurar a justiça no contexto de violência doméstica.

Em resumo, os procedimentos metodológicos adotados neste estudo combinam diferentes abordagens e técnicas para, assim, contribuir para o entendimento das dinâmicas que influenciam a prova testemunhal e propor soluções que promovam a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é uma questão social que afeta profundamente diversas famílias no Brasil, sendo uma das formas mais perversas de violação de direitos humanos. O problema atinge majoritariamente mulheres e crianças, colocando-as em situações de vulnerabilidade dentro do espaço familiar, que deveria ser um ambiente de proteção.

Os doutrinadores Rogério S. Cunha e Ronaldo B. Pinto (2023) definem a violência doméstica como:

Definimos violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência (Pinto; Cunha, 2023, p. 01).

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, foi um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao criar mecanismos específicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação regulamenta as múltiplas formas de violência que podem ocorrer nesse contexto e estabelece diretrizes para sua prevenção, proteção e erradicação.

As formas de violência doméstica previstas pela Lei Maria da Penha vão além da agressão física. O artigo 7º da lei classifica a violência em cinco modalidades: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006)

Essas categorias abrangem uma ampla gama de abusos que, muitas vezes, não são identificados como violência por suas vítimas ou pela sociedade, ou que dificultam a denúncia e a responsabilização dos agressores.

A violência física é, talvez, a forma mais visível e conhecida de violência doméstica. Ela consiste em qualquer ação que cause dano à integridade física da mulher. A Lei Maria da Penha foi fundamental para romper esse ciclo, ao oferecer medidas protetivas imediatas, como o afastamento do agressor do lar. (Brasil, 2006)

Echeverria e Rodrigues (2017) subdivide a violência psicológica em quatro etapas: 1) Da tensão; 2) Da agressão; 3) Das desculpas; e 4) Da reconciliação – que ocorrem como ciclos. A violência psicológica, é caracterizada por comportamentos que causam dano emocional, baixa autoestima, manipulação e controle, resultando em transtornos psicológicos graves para a vítima.

A violência sexual, por sua vez, compreende qualquer conduta que force a mulher a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, seja por meio de coerção, ameaça ou força física. A violência sexual contra a mulher é

vista como uma forma de violência de gênero, representando uma manifestação extrema do domínio masculino sobre as mulheres, caracterizando-se como uma agressão tanto física quanto psicológica ao mesmo tempo (Bolsoni *et al.* 2016).

A violência patrimonial, é uma forma de abuso que se manifesta na retenção, subtração ou destruição de bens, documentos, valores e direitos da mulher. Tal modalidade de violência visa controlar financeiramente a vítima, impedindo-a de ter independência econômica e submetendo-a ao poder do agressor. (Ministério Público de Pernambuco *apud.* Silva 2010).

Por fim, a violência moral abrange condutas que envolvem calúnia, difamação e injúria contra a mulher, basicamente é qualquer forma de agressão a dignidade da mulher (Silva, 2010, p. 48). São exemplos a difusão de mentiras sobre uma vítima, a imputação falsa de fatos que se atenta contra sua honra e confiança, ou o uso de palavras que ofendem sua dignidade.

A Lei Maria da Penha foi um passo importante para garantir que todas essas formas de violência fossem reconhecidas e tratadas com a devida seriedade. Ao tipificar as diversas formas de violência doméstica, a lei permite que o Estado ofereça uma resposta mais eficaz e abrangente às vítimas, garantindo medidas protetivas e uma rede de apoio para aqueles que decidem romper com o ciclo da violência.

Além disso, a lei incentiva o uso de uma abordagem multidisciplinar, integrando profissionais de diversas áreas — como a psicologia, o serviço social e o direito — para garantir que a vítima receba o suporte necessário em todas as frentes.

Concluindo, a Lei Maria da Penha trouxe à tona a complexidade da violência doméstica e a necessidade de se considerar que o abuso não se restringe à agressão física. Ao abranger múltiplas formas de violência, a legislação brasileira deu um passo crucial na proteção e promoção dos direitos das mulheres, garantindo que as vítimas de abuso psicológico, patrimonial, moral e sexual também tenham acesso à justiça e aos mecanismos de proteção.

2.2 A RELEVÂNCIA DA TESTEMUNHA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Testemunha é o indivíduo que presenciou ou tem ciência de um fato, sendo capaz de explicar sobre este sem que haja quaisquer interesses. Segundo a definição de Rainho, “testemunha é a pessoa que, não sendo parte na ação nem seu

representante, é chamada a narrar (declaração de ciência) as suas percepções de factos passados – o que viu, o que ouviu e o que sentiu” (Rainho, 2010).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 447 e o Código de Processo Penal, em seu artigo 202, dispõem que todos os indivíduos podem ser testemunhas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos, devido sua capacidade de cognição/discernimento, e seu caráter de confiabilidade, respectivamente.

A prova testemunhal é o meio comprobatório mais comumente utilizado, assim como é o mais antigo já aplicado no ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil Brasileiro determina ainda que a prova testemunhal sempre será admissível, sendo dispensável apenas quando o fato já tiver sido provado por outro meio ou sendo sua comprovação possível apenas por documento ou exame pericial (Brasil, 2015).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal brasileiro determina em seu artigo 203, que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade, considerando o que souber e o que lhe for perguntado. Neste contexto, fica evidente que a testemunha não é parte interessada no processo, mas sim parte fundamental possuindo o papel estrito de expor e esclarecer fatos (Brasil, 1941).

Segundo Betham, “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça” (Betham, 1825, p. 83 apud Gesu et al. 2016, p. 152). Ou seja, a testemunha compõe o processo, não como parte da defesa ou da acusação, mas sim como parte crucial do próprio processo, tendo em vista que suas declarações servirão para influenciar o convencimento do magistrado.

Em suma, a testemunha é uma pessoa capaz e com conhecimento único acerca do fato julgado. Possuindo influência direta no que diz respeito ao *jus puniendou* (direito do Estado de punir) e no *jus libertad* (direito do indivíduo de se defender e libertar-se). Considerando tal singularidade, é essencial que o testemunho seja verossímil, confiável e condizente com o fato.

Segundo Bezerra (2023, p. 10), existem ainda 03 situações nas quais a prova testemunhal terá diferentes influências, sendo estas: 1 – quando atrelada a provas materiais consideradas fortes; 2 – quando atrelada a provas materiais consideradas fracas; e 3 – quando dispostas independente de demais meios comprobatórios.

A terceira realidade processual da influência da testemunha é a mais vulnerável a ser utilizada, em que pese haver uma quantidade considerável de casos,

como o que há de ser explorado neste estudo, que a prova testemunhal independente é o único meio para comprovar um evento.

Em que pese a prova testemunhal, não raras vezes, seja o único meio de prova, é necessário pontuar que esta é considerada o meio comprobatório mais suscetível a erros e passível de distorções. Por isso, é imprescindível que seja reconhecido não só a relevância de tal meio, como também sua clara vulnerabilidade

2.2.1 A testemunha em casos de violência doméstica

A Violência Doméstica, também denominada de Violência Familiar, é um assunto um tanto quanto banalizado na sociedade brasileira, haja vista sua recorrência. A respectiva agressão é caracterizada pela doutrina como aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas que podem ou não possuir vínculo familiar, incluindo aquelas que pertencem ao meio de forma esporádica (Pinto; Cunha, 2023, p. 72).

No direito brasileiro, configura-se como violência doméstica e familiar toda e qualquer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, nos termos do artigo 7º e incisos da Lei nº 11.340 de 2006, quando praticada contra qualquer integrante do meio familiar, sendo comumente realizada contra a mulher (Brasil, 2006). Conforme a 10º Pesquisa Nacional de Violência Contra Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, três a cada 10 mulheres já foram vítimas de violência doméstica.

Neste contexto, é possível elencar diversos fatores que dificultam a correlação do elo vítima-fato-agressor. Isso se dá devido a algumas questões como: local da violência (em geral as agressões são praticadas no lar, onde não há câmeras para registrar); tempo da denúncia (as vítimas não realizam por medo ou vergonha a denúncia no mesmo dia ou logo após a ocorrência da agressão, tornando o exame de corpo de delito impreciso); por fim, o tipo do crime não deixa “vestígios” ou “rastros” materiais, tornando a conexão entre vítima-fato-agressor de difícil comprovação.

Além disso, com tamanha frequência é arguido a possibilidade de que tais denúncias, quando não acompanhadas de provas materiais, sejam justificadas apenas por motivos de vingança ou chantagem. Juristas afirmam repetidamente sobre a obrigação dos juízes togados de diferenciar as vítimas reais das “vítimas” de cunho vingativo (Araujo, 2017, *on-line*).

Considerando a realidade fática – violência doméstica – e o contexto jurídico – devido processo legal de casos envolvendo violência doméstica -, é evidente a importância da testemunha, ainda que sendo o único meio comprobatório. Haja vista que o testemunho servirá para agregar informações ao processo, nas quais influenciam e auxiliam diretamente no convencimento do magistrado, corroborando fatos tanto da vítima quanto do possível agressor.

É de conhecimento público e notório que considerável parte dos casos de violência doméstica ocorram em desfavor de mulheres. E como supracitado, os casos de violência doméstica são de difícil comprovação material, por consequência, o meio comprobatório mais comum é a prova testemunhal.

Não raramente, o papel da vítima, nos casos de violência doméstica, também é composto por crianças e adolescentes. Segundo Cardoso, “a exposição à violência interparental constitui uma forma de mau trato a criança” (Cardoso, 2013, p. 1 *apud* Gonçalves, 2013, p. 40). Contudo, nestes casos, os menores são considerados vítimas indiretas ou “vítimas silenciosas”, haja vista serem afetadas pelo fato de presenciar as agressões.

Cabe ressaltar que, a criança e o adolescente, ainda que sejam civilmente incapazes (art. 447 do CPC), poderão testemunhar a respeito da violência em seus lares. Para que tal direito fosse resguardado, fora promulgado em 2017 a Lei nº 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como estabelece outras disposições.

O artigo 4º, letra c, da referida lei, dispõem que a exposição a criança ou adolescente a crime violento é considerado uma forma de violência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. (Brasil, 2017).

Considerando então que, nos casos de violência doméstica, o meio comprobatório comum é o testemunhal, bem como grande parte das vezes os filhos são aqueles que estão aptos a constituir tal papel, ainda que sejam também considerados como vítimas, se faz incontestável a relevância da criança e do adolescente como testemunha em casos de violência doméstica.

A referida lei, estabelece ainda que a oitiva da criança e do adolescente, na figura de vítima ou testemunha, será classificada como um depoimento especial, devendo este ser realizado em local adequado e acolhedor, regido por protocolos específicos e coletado por uma equipe multidisciplinar (Brasil, 2017).

Nesta vertente, vislumbra-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao promulgar a referida lei, estabelece o grau de relevância do testemunho de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica, estando estes na figura de vítimas ou de testemunhas.

2.3 O ADVENTO DA FALSA MEMÓRIA

Ainda que o testemunho seja meio comprobatório de alta relevância, este também é meio mais suscetível a erros, sejam estes influenciados por fatores externos ou internos (inerentes e pessoa da testemunha).

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de lei, buscou reduzir ao máximo as influências externas que alteram o testemunho e prejudicam sua confiabilidade. O próprio Código de Processo Civil determina que pessoas classificadas como suspeitas (inimigo/amigo íntimo ou que tiver interesse na causa), ou impedidas (familiares próximos por consanguinidade ou afinidade, a parte ou aquele que intervém como parte) não poderão testemunhar, haja que estas poderão voluntariamente ou involuntariamente corromper o testemunho (Brasil, 2015).

Entretanto, para além das influências externas, existem ainda as falsas memórias, que são caracterizadas por serem influências internas e inerentes e pessoa, são aquelas ligadas diretamente a memória do fato.

Inicialmente, conceitua-se como memória o meio do qual a pessoa irá utilizar-se no presente para adquirir, conservar e restituir mentalmente algo que ocorreu no passado, podendo está ainda ser subdividida em memórias de arquivos, gerenciamento, curto prazo ou longo, declarativa ou procedurais. (Rainho, 2010).

Assim como o ser humano está sujeito a falhas, sua memória também há de ser. As falhas em uma recordação são denominadas de Falsas Memórias. Segundo Henriques e Pompeu (2020, p. 02) “as falsas memórias não são mentiras, mas informações não verdadeiras derivadas do funcionamento habitual da memória, mas que podem modificar a versão de um fato”.

Ou seja, falsas memórias são basicamente recordações de situações que na verdade não ocorreram, ou não ocorreram da forma relatada pela vítima ou testemunha (Silva, 2018, p. 32).

As falsas memórias se subdividem em espontânea e sugeridas. As falsas memórias espontâneas são aquelas distorcidas pelo próprio funcionamento da memória, já as sugeridas decorrem de interferência externa, sendo geralmente disposta por outra pessoa e tomada pelo indivíduo como verdade (Silva, 2018, p. 34).

Tendo em vista esta subdivisão, pauta-se que diversos são os fatores que geram o advento da falsa memória. Entre eles, no que tange a falsa memória espontânea, pode ser citado como causador: o decurso do tempo, evento traumático, doenças físicas ou psicológicas que afetam a condição mental, entre outros.

Já no que tange a falsa memória sugerida, pode ser citado como causador, fatores como: a sugestionabilidade de terceiros, em especial no caso de crianças, intimidação/nervosismo, efeito Mandela, entre diversos outros fatores.

A Falsa Memória é uma grande problemática no que diz respeito a prova testemunhal, haja vista que, a testemunha e/ou depoente acredita que tal memória seja verdadeira, incorrendo em acusações falsas ou majorando situações. Além disso, diversos são os casos em que a falsa memória é induzida pela própria autoridade policial e Poder Judiciário, através de perguntas com alto nível de sugestionabilidade, a exemplo.

Neste viés, a cautela quanto ao meio comprobatório testemunhal não tem por objetivo seu desprestígio, mas sim evitar que erros involuntários, como falsas memórias, sejam admitidos, violando o devido processo legal, e conseqüentemente prejudicando as partes (Silva, 2018, p. 42).

2.3.1 A falsa memória em crianças e adolescentes

É sabido da notória participação da criança e do adolescente como parte fundamental em um processo que verse sobre violência doméstica. Sendo este, parte essencial, para expor e esclarecer fatos, se faz necessário ter cautela quanto a veracidade e confiabilidade de tais testemunhos ou depoimentos.

A falsa memória pode ocorrer em todos os grupos etários, entretanto o foco do presente estudo é a análise da falsa memória em criança e adolescentes, sendo estas testemunhas de casos de violência doméstica.

Neste contexto, vislumbra-se que o grupo mais vulnerável a presença de falsas memórias são as crianças e os adolescentes, devido não só a capacidade de sugestionabilidade como também a influência emocional frente a banalização da violência doméstica, considerado este como um evento traumático.

A sugestionabilidade é o principal causador de falsas memórias em crianças. Primordialmente, destaca-se que a criança por si só possui um alto nível de sugestionabilidade. Neste viés, Gonçalves explica que:

As crianças em idade pré-escolar, pela sua tendência em acreditar nos adultos, pela sua vontade de agradar, pela sua incapacidade de os corrigir e por terem um poder de armazenamento de informação mais pobre, entre outras condicionantes, são mais suscetíveis. Aos quatro anos verifica-se já uma importante transição. Aos cinco anos as competências tornam-se mais estáveis. Aos dez anos, o nível de sugestionabilidade de uma criança é semelhante à da maioria dos adultos (Gonçalves, 2013, p. 46).

Assim sendo, são diversos os fatores que fazem com que uma criança altere inconscientemente uma memória, tornando-a falsa. No mesmo sentido, Gonçalves ainda aduz que os adolescentes, na definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, entre os 14 aos 18 anos, são suscetíveis a distorcer seu testemunho por vingança e visando interesse pessoal, mas raramente são passíveis de sugestionabilidade. (Gonçalves, 2013, p. 46).

Para além da vulnerabilidade de sugestionabilidade inerente a idade, é necessário mencionar a existência da sugestionabilidade advinda de um fator externo, em especial, aquela disposta pela própria autoridade policial e Poder Judiciário.

É sabido que as falsas memórias sugeridas advêm de uma informação imposta por outra pessoa e aceita pela testemunha/depoente, conseqüentemente, a memória externa é aceita e incorporada à memória existente, alterando-a de forma integral ou parcial (Silva, 2018, p. 34).

Esta terceira pessoa responsável por formar a nova memória (falsa) pode ser qualquer pessoa, como: os pais, professores, especialistas, policiais, investigadores e até mesmo o próprio juiz.

Tal sugestionabilidade, a título de exemplificação, ocorre quando o sujeito realiza uma afirmação tendenciosa: “não tenha medo de dizer o que aconteceu”, implicando que algo tenha acontecido, ou sugerindo um fato “ele bateu com este objeto ou aquele” ou “nos conte como ele a agrediu”. Ademais, o próprio meio (sala

de interrogatório ou sala de audiência) pode vir a gerar uma pressão psicológica para que o envolvido conte um fato “que valha a pena”.

Visto isso, nota-se que é de suma importância que os profissionais envolvidos, desde o primeiro policial que atende a ocorrência inicial até o julgamento advindo do magistrado, tenha conhecimento técnico para realizar questionamentos que busquem esclarecimentos sem que haja interferências de caráter sugestivos, assim como tais profissionais precisam ter conhecimento técnico para identificar quando uma criança ou adolescente está dispondo de uma informação que lhe fora inserida.

No mesmo viés, um dos fatores a serem analisados como gerador de falsa memória, em crianças e adolescentes, que são vítimas ou testemunhas de violência doméstica é o fator emocional.

Deve ser lembrado que violência doméstica é um evento que gera traumas, seja eles de caráter físico ou emocional, que por vezes influenciam diretamente na memória e, conseqüentemente, na identidade do indivíduo. Neste sentido, Figueiredo aduz:

O impacto das emoções na memória é um ponto essencial da construção do ser humano como pessoa, pois essa interação é capaz de ajustar a visão que cada um tem do mundo envolvente e de si próprio, mais propriamente da sua identidade (Figueiredo, 2017, p. 10).

Neste interim, fica claro que as memórias estão diretamente conectadas ao estado emocional do indivíduo. Inclusive, estas são passíveis a erros, chegando não raras vezes a serem inteiramente inventadas (Figueiredo, 2017).

É sabido também que a violência doméstica, em especial aquela presente em lares vulneráveis no que diz respeito ao aspecto socioeconômico, já é uma realidade banalizada. O indivíduo, por vezes, já nasce inserido em um meio tóxico, presenciando rotineiramente agressões.

Estudiosos, a partir de análises e experimentos, confirmaram que crianças em situação de estresse, geralmente, apresentam uma memória mais fidedigna para o evento em comparação com situações neutras (Feix, 2008, p. 34).

Ou seja, uma criança ou adolescente quando envolvido em um evento com grande influência emocional, negativa ou positiva, terá uma memória mais precisa dos fatos, tanto em sua essência quanto no que diz respeito a detalhes periféricos.

Trazendo esses experimentos para a seara jurídica, podemos afirmar que crianças e adolescentes que presenciam ou são vítimas de violência (evento traumático), são capazes de retratar e descrever a realidade vivenciada com uma maior precisão, haja vista o alto teor emocional vivenciado.

Em contrapartida, é necessário analisar o cenário em que a violência não apenas é um evento, mas sim uma rotina. Nestes casos, os menores envolvidos poderão deixar de registrar com precisão tais eventos, haja vista sua banalização.

Além disso, a recorrência de agressões pode gerar doenças psicológicas, como depressão e transtorno de ansiedade. Nestes casos, estudos demonstraram que “as crianças deprimidas recuperaram as informações negativas em maior quantidade do que as positivas” (Feix, 2008).

Ou seja, é possível que a criança deprimida ao se recordar de um fato traumático, majore a violência sofrida, tendo em vista que os detalhes negativos terão maior predominância. De forma contrária, destaca-se ainda que, a depender da intensidade do evento traumático sofrido, crianças e adolescentes podem involuntariamente “ocultar” tal memória.

Em suma, é notório que a emoção está intrinsecamente conectada ao armazenamento e a recordação de um evento. No mesmo sentido, evidencia-se a complexidade em determinar se o testemunho ou depoimento de uma criança e/ou adolescente fora contaminado por uma respectiva falsa memória ou se possui maior valoração e concretude.

Considerando tais argumentos – sugestibilidade, influências das emoções e a banalização da violência doméstica - fica claro que o testemunho de uma criança e/ou de um adolescente, quando corrompido por falsa memória, pode influenciar negativamente e drasticamente um processo judicial. Inclusive, podendo gerar consequências graves e irreversíveis aos envolvidos, como a prisão de uma pessoa acusada injustamente, ou a concessão de liberdade de um agressor.

Diversos são os fatores geradores de falsas memórias, neste estudo fora elucidado os dois principais, sendo eles: a sugestibilidade e a influência das emoções. A contaminação testemunhal advinda de tais fatores exerce influência direta no devido processo legal e conforme Griza (2021, p. 39) aduz que “as FM podem apresentar consequências decisivas na vida dos indivíduos”.

No que tange as falsas memórias sugeridas, é possível que uma criança/adolescente seja exposto a questionamentos sugestivos por parte da

autoridade policial e/ou judiciária, ainda que de forma não intencional. Neste sentido, Schimit aduz:

O entrevistador, seja ele policial durante a fase inquisitorial ou o próprio magistrado quando da instrução processual, precisa ter a consciência que tanto a sua linguagem (corporal e verbal) quanto o método de abordagem a ser adotado pode influenciar a obtenção de prova. Isso porque é muito provável que o entrevistador, por já estar contaminado pelos demais elementos que circundam o ocorrido, tenha algum tipo de dado alheio ao conhecimento da pessoa entrevistada, podendo sugerir tal informação e assim acarretar possíveis alterações inconscientes no relato obtido. (2020, p. 24).

Já no que diz respeito às falsas memórias advindas da influência das emoções, é possível que uma criança/adolescente não consiga esclarecer com detalhes sobre uma violência sofrida, uma vez que esta memória pode ser “apagada” devido o evento ter sido traumático ou ter tido grande teor emocional.

Em contrapartida, como supracitado, as crianças que presenciam eventos com alto teor emocional (em caráter de negatividade) tendem a ter uma memória mais condizente com a realidade vivida (Feix, 2008).

Durante um processo judicial, levando em consideração a relevância do meio probatório testemunhal, é possível que uma falsa memória majore uma pena ou a atenuie. E se, porventura, o magistrado e os profissionais envolvidos, não tiverem capacidade de diferenciar dentro do testemunho aquilo que de fato é uma memória do fato e aquilo que é uma falsa memória do fato, poderá este incorrer a erro e violar o devido processo legal.

Nesta vertente, se faz urgente o estudo e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, de métodos capazes não só de identificar uma falsa memória, como também de evitar que ela ocorra.

2.4 DESCONTAMINAÇÃO DE TESTEMUNHOS

O testemunho e o depoimento é parte crucial em um processo judicial, em especial quando apresentado de forma independente a outros meios probatórios. Por consequência, faz-se necessário que todo e qualquer testemunho prestado seja livre de quaisquer vícios e contaminações.

Sabendo que, nos casos de violência doméstica, as principais testemunhas são crianças e adolescentes, bem como tendo ciência do advento da falsa memória

particularmente aplicada ao referido grupo, é fundamental que haja meios que possam identificar e descontaminar os testemunhos prestados, para que estes não gerem prejuízos ao devido processo legal e as partes.

Com este objetivo, foram desenvolvidos alguns meios de descontaminação testemunhal devido a falsa memória, entre os principais aplicados no ordenamento jurídico brasileiro estão a entrevista cognitiva, comumente aplicada nos depoimentos sem danos, e o psicólogo jurídico.

O método de Entrevista Cognitiva (EC), desenvolvido pelos psicólogos Edward Geiselman e Ron Fisher, visa utilizar-se de um conjunto de técnicas para que haja a obtenção de depoimentos precisos em um menor número de encontros, assim como visa maximizar a qualidade de informações, retendo um maior número de “contaminações” como falsas memórias (Henriques; Pompeu, 2020, p. 7).

Este método já é aplicado no direito internacional, objetivando a diminuição da incorrência de condenação de pessoas inocentes. Psicólogos e Juristas, afirmam a importância da prática da EC, tendo em vista que além de minimizar a contaminação, também agrega maior valor, confiabilidade e concretude de informações.

Tal método é composto por 04 etapas, que se subdividem da seguinte forma:

- a) “rappot”, onde a conversa é iniciada de forma simples e em um ambiente acolhedor, neste momento o objetivo do entrevistador é gerar confiança na testemunha e transferir o “controle” da situação;
- b) Recriação do contexto original, neste momento o entrevistador não apresentará reações e ou questionamentos, apenas será o ouvinte (limitando suas manifestações em “sim”, “entendi” e “compreendo”), a fim de que não haja interrupções na linha de raciocínio do entrevistado, e neste contexto será solicitado que a testemunha discorra sobre o fato, com o máximo de detalhes e informações possíveis, ainda que triviais;
- c) Na terceira etapa, ao fim do relato da testemunha, o entrevistador irá realizar questionamentos para esclarecer pontos, utilizando-se das mesmas palavras ditas no relato ainda que impostas de maneira incorreta;
- d) Por fim, na última etapa, o entrevistador fará um breve resumo das informações colhidas, abrindo espaço para que a testemunha adicione mais informações, retire ou modifique-as (Henriques; Pompeu, 2020, p. 7).

No Brasil, tal método serviu como base para o desenvolvimento do “Depoimento sem Dano”, regulado pela Lei nº 13.431 de 2017. A respectiva lei tem por objetivo resguardar os direitos da criança e do adolescente, enquanto vítima ou testemunha de violência, de ser ouvida perante autoridade policial ou judiciária.

Além de determinar e resguardar tal direito, a Lei determina que o depoimento especial será prestado em um ambiente adequado e acolhedor, livre de ameaças/coação e constrangimentos, além de ser obtido por profissionais especializados, dos quais deverão seguir a risca os protocolos de entrevista.

Destaca-se que o art. 12 da Lei Nº 13.431 de 2017 determina o procedimento que deverá ser seguido ao obter o testemunho/depoimento de um menor, englobando fatores como: informação de direitos e procedimentos (similar à fase rapport da EC); livre narrativa (similar a fase B da EC); intervenção profissional quando necessária utilizando-se de técnicas específicas (similar a fase C da EC).

Desta forma, fica evidente, a importância de utilizar-se do método Entrevista Cognitiva ou depoimento sem danos, uma vez que tais métodos visam agregar valor, confiabilidade e concretude de informações ao testemunho/depoimento. Conseqüentemente, faz com que o devido processo legal permaneça íntegro e livre de contaminações.

O psicólogo jurídico, no contexto jurídico brasileiro, teve sua participação reconhecida apenas em meados de 1960 (Schwantes, 2015 apud LAGO, 2009). E desde então a participação deste profissional vem se tornando cada vez mais requisitada.

No contexto de contaminação por falsa memória, o psicólogo jurídico atuará entrevistando ou analisando a entrevista, para verificar e atestar a confiabilidade do respectivo testemunho (Schwantes, 2015). O primeiro passo, para que uma falsa memória não seja induzida durante uma investigação e posteriormente em um processo judicial, é o uso da Entrevista Cognitiva (EC), haja vista que esta tem por objetivo a redução de falsas memórias e a maximização de informações, como supracitado (Henriques; Pompeu, 2020).

Entretanto há situações em que a falsa memória já fora absorvida pela testemunha. E nestes casos, se faz necessária a presença de um psicólogo jurídico para auxiliar, tanto a testemunha no que diz respeito a prestar outras declarações mais condizentes com a realidade, como também dispor de pareceres sobre a essência do testemunho, visando a garantir que o magistrado formalize um convencimento de forma limpa, tendo ciência da possível contaminação de tal testemunho.

Para que isso ocorra, o psicólogo jurídico analisa o testemunho visando seu tripé: percepção (atribuição de significado às informações), memória (armazenamento

das informações) e expressão do fato (o que a pessoa entende e reproduz das informações obtidas) (Schwantes, 2015).

Ademais, o psicólogo jurídico pode e deve atuar juntamente com o entrevistador, para minimizar a sugestionabilidade inerente aos questionamentos, ou até mesmo elucidar posteriormente, através de um parecer técnico, quais foram os momentos em que a testemunha apresentou incongruências devido a influência externa.

De forma direta, o psicólogo jurídico é um profissional capacitado para garantir que um testemunho ou depoimento seja prestado com a máxima confiabilidade, veracidade e condizente com a realidade fática.

2.5 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TESTEMUNHO CORROMPIDO PELAS FALSAS MEMÓRIAS

O tema das falsas memórias no contexto jurídico é um dos mais sensíveis e complexos, especialmente quando envolve depoimentos de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica.

No cenário brasileiro, os tribunais têm enfrentado o desafio de lidar com a validade de testemunhos contaminados por memórias falsas, considerando que esses relatos muitas vezes são a única prova disponível para determinação de culpa ou inocência. Essa questão é ainda mais delicada quando envolve vítimas vulneráveis, como menores de idade, que podem ter suas memórias influenciadas por fatores externos, como supracitados.

Em que pese não haja um consenso consolidado ou uma normatização específica que trate do uso de técnicas que identificam e minimizam as contaminações por falsas memórias, os tribunais já se posicionam no sentido de que as provas testemunhais precisam ser corroboradas por outros meios comprobatórios, destaca-se trechos ementa do julgado HC 177239 AgR do Supremo Tribunal Federal:

Órgão julgador: Segunda. Turma Relator(a): Min. NUNES MARQUES
Julgamento: 05/10/2021 Publicação: 18/02/2022. HC 177239 AgR.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO JUDICIAL PELA VÍTIMA.

POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA UTILIZADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR PARA FUNDAMENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. **FALSAS MEMÓRIAS**. DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES SEXUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CORROBORE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – absolvição com fundamento em superveniência de prova nova –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 3. Após descobrir que depoimento realizado quando ainda era adolescente veio a resultar na condenação do ora paciente pelo crime de estupro de vulnerável, a vítima do delito, agora com capacidade plena, aos 21 anos de idade, decidiu retratar-se, conforme sua livre manifestação de vontade, no tocante ao teor de declarações prestadas durante a investigação policial e perante a autoridade judicial processante. 4. É possível, mesmo em sede de habeas corpus, analisar-se a legitimidade dos critérios de valoração da prova utilizados pelo órgão julgador para fundamentar o juízo condenatório formulado em desfavor do réu, notadamente quando revelada, de plano, por meio de documentos pré-constituídos juntados aos autos, situação de abuso de autoridade ou de manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. 5. **A palavra da vítima, quando não conflitar com outros elementos produzidos no curso da instrução penal, encerra carga probatória relevante, a despeito de nem sempre traduzir fielmente a realidade dos fatos, uma vez que a memória é consideravelmente comprometida pela experiência pessoal que resulta da interpretação única e subjetiva dos acontecimentos, especialmente em face do fenômeno psicológico denominado “falsas memórias”**. Doutrina. 6. O depoimento especial das crianças vítimas ou testemunhas de crimes sexuais é medida excepcional, tomada de modo a evitar que elas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese praticada pelo agressor, e deve prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. No caso, a sentença condenatória consubstanciada, essencialmente, no depoimento da vítima (posteriormente por ela retratado) não foi corroborada pelos demais elementos de prova (testemunhais) colhidos na ação penal de origem. 8. As acusações penais não se presumem provadas, uma vez que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe exclusivamente a quem acusa. 9. Os elementos produzidos neste processo evidenciam a ausência de dados que, se existentes, permitiriam identificar, com segurança, a autoria do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. 10. Pedido de habeas corpus acolhido para absolver-se o paciente do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, pelo que tornado prejudicado o agravo interno. **(grifo próprio)**.

Menciona-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já fundamentou Acórdãos considerando a insurgência de falsas memórias:

HC 769783 / RJ - HABEAS CORPUS - 2022/0285346-2 Relatora: Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/05/2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2023 RMPRJ vol. 91 p. 387

EMENTA. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ÚNICOS ELEMENTOS DE PROVA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS AFERÍVEIS, PRIMO ICTU OCULI. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA. (...)

7. Constata-se, primo ictu oculi e sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, que há diversas inconsistências e contradições nas descrições feitas pela Vítima a respeito dos aspectos fisionômicos do suspeito, o que indica a possibilidade de reconhecimento falho, dado o risco de construção de falsas memórias. O fenômeno não está ligado à ideia de mentira ou falsa acusação, mas sim a de um erro involuntário, a que qualquer pessoa pode ser acometida.

8. Em audiência, a Ofendida nem mesmo afirmou que havia reconhecido o Paciente, em sede policial, com absoluta certeza. Ao contrário, alegou que, naquela ocasião, após visualizar as fotos, apenas sinalizou que possivelmente o Réu seria o autor do crime.

9. Não se desconhece que, na origem, o Paciente responde por dezenas de acusações relativas à suposta prática de roubo. A própria Defesa, com nítida boa-fé, enuncia tal fato na inicial, porém alerta que "em vários deles já foi absolvido em razão de vícios do ato de reconhecimento e de falta de certeza quanto à autoria delitiva" (fl. 34). O alerta defensivo é corroborado pelo substancial estudo anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, informando que o Paciente já foi absolvido "em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso" e que o "principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial". Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do ora Paciente não podem ser sanadas apenas em razão da quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos.

10. Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação.

11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com

fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades.

(grifo próprio).

RHC 64086 / DF. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2015/0234797-0. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159). Relator para Acórdão: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/11/2016.

EMENTA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.

5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.

7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não

havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.

8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...".

9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido. **(grifo próprio)**.

Seguindo a mesma vertente o Tribunal de Justiça de Rondônia já correlacionou o tema de falsas memórias em suas decisões:

PROCESSO Nº 7001973-17.2021.8.22.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DATA DO JULGAMENTO: 26/03/2024. Nesse ponto, cumpre observar que uma prova dessas, pela pouca credibilidade que apresenta, pois que sujeita a toda gama de induções e **falsas memórias**, **haveria necessariamente de ser corroborada por outras**, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (grifo próprio).

Processo nº 0001673-24.2014.8.22.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. DATA DO JULGAMENTO: 22/02/2022.

O depoimento e o reconhecimento da vítima sempre deverão ser visto com peso e com muita cautela, **devendo ser sempre pautado em outros meios de confirmação**. Isso não muda a importância e nem a relevância do depoimento, que deve ser visto como verdade pela vítima, mesmo quando não o for, pois as **falsas memórias** ou lembranças que podem enganar ao ponto de se ter a certeza de que foi o réu que lhe provocou o dano, mesmo quando se há provas ou dúvidas consistente que não o foi. **Por isso, o depoimento da vítima deve ser respaldado em fatos que lhe corroboram**. Assim, aqui deve buscar a comprovação dos fatos e não propriamente ou unicamente o reconhecimento da vítima. (grifo próprio).

Nesta vertente, é notório que os tribunais já possuem conhecimento da incidência das falsas memórias e, como medida de prevenção, determinam que o testemunho/depoimento deve ser corroborado por outras provas.

Entretanto, ainda há uma grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em relação à padronização e à obrigatoriedade de procedimentos específicos para lidar com o risco de falsas memórias, como a aplicação sistemática da Entrevista Cognitiva e a presença de psicólogos especializados durante as fases de coleta de depoimentos.

Inclusive, é comum que em casos que envolvem abuso sexual ou violência doméstica, seja arguido como tese de defesa a ocorrência de falsas memórias, porém apenas um especialista – psicólogo jurídico – poderá realizar uma entrevista e dispor de laudos pericial atestando a presença ou não de falsas memórias. E, a partir do referido laudo o magistrado concluirá a respeito da incidência de contaminações, e o quão prejudiciais tais distorções são para que haja o devido processo legal.

Salienta-se que, a Lei nº 13.431/2017, que regulamenta o depoimento especial de crianças e adolescentes, trouxe avanços significativos, ao estabelecer que o interrogatório desses menores deve ocorrer em um ambiente adequado e sem interferências que possam induzir respostas. Apesar disso, a aplicação prática da lei nem sempre ocorre de maneira uniforme em todas as esferas do Judiciário, o que pode resultar em decisões contraditórias ou que não resguardam os direitos das partes envolvidas.

No cenário internacional, o uso de técnicas como a Entrevista Cognitiva já é amplamente difundido em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, onde há um entendimento consolidado sobre a importância de prevenir a ocorrência de falsas memórias. No Brasil, embora haja avanços, a adoção dessas práticas ainda enfrenta resistência ou desconhecimento por parte de alguns operadores do direito.

A análise de decisões judiciais revela que, embora haja um esforço crescente por parte dos tribunais em consideração a problemática das falsas memórias, ainda há um longo caminho a percorrer para que o ordenamento jurídico brasileiro adote medidas preventivas mais eficazes.

Em resumo, os tribunais brasileiros avançaram no reconhecimento da importância de se avaliar com cautela os depoimentos de crianças e adolescentes, especialmente em casos de violência doméstica onde a prova testemunhal é, muitas vezes, o único meio de prova.

No entanto, é notório a necessidade de que os tribunais brasileiros desenvolvam entendimentos uniformes que visem a padronização e à obrigatoriedade de procedimentos específicos para lidar com o risco de falsas memórias. Dessa forma será possível que haja, não apenas a identificação de testemunhos contaminados, como também a descontaminação destes, garantindo que haja segurança jurídica por meio do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo examinou a relevância dos testemunhos de crianças e adolescentes em processos judiciais, especialmente em casos de violência doméstica, onde a prova testemunhal é o principal ou único meio de comprovação.

Embora o testemunho desempenhe papel crucial no processo legal, sua confiabilidade é vulnerável quando se trata de menores de idade que podem ser suscetíveis a falsas memórias. A pesquisa demonstrou que a contaminação de testemunhos por falsas memórias pode ter consequências graves, levando a condenações injustas ou à absolvição de agressores.

As falsas memórias são recordações distorcidas ou completamente falsas que não refletem a realidade dos fatos, mas que, para a testemunha, parecem absolutamente verdadeiras. No contexto de crianças e adolescentes, essas memórias podem ser influenciadas por fatores como sugestibilidade, influência emocional, traumas e até mesmo a própria condução inadequada da coleta dos depoimentos.

Diante desses desafios, a presente pesquisa ressaltou a necessidade de adotar métodos de coleta de depoimentos que minimizem a ocorrência de falsas memórias, como a Entrevista Cognitiva e a utilização de depoimentos especiais regulamentados pela Lei nº 13.431/2017.

A Entrevista Cognitiva se mostrou um método eficaz para reduzir a influência externa sobre as memórias, promovendo uma abordagem mais cuidadosa e respeitosa com as crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que potencializa a qualidade e precisão das informações obtidas. Esse método propõe um ambiente seguro, acolhedor e sem intimidações, onde a criança é incentivada a narrar os fatos sem pressões, preservando assim a autenticidade de suas lembranças.

Além disso, o estudo destaca a importância da atuação de psicólogos jurídicos durante a coleta e análise dos depoimentos de menores. Esses profissionais são essenciais para identificar sinais de contaminação das memórias, oferecendo uma análise técnica que auxilia na interpretação dos depoimentos, garantindo que o juiz e outros operadores do direito tenham uma compreensão mais completa da validade das informações prestadas. O trabalho dos psicólogos jurídicos é complementar às técnicas de entrevista, pois fornece uma avaliação especializada que contribui para a proteção da integridade dos depoimentos, resguardando o devido processo legal.

Outro ponto crucial abordado foi a capacitação contínua dos profissionais do direito, como juízes, promotores, advogados e policiais, para que estejam aptos a lidar com a delicadeza dos depoimentos de crianças e adolescentes. A formação adequada e o conhecimento sobre as influências das falsas memórias são fundamentais para evitar erros durante a coleta de depoimentos e na análise das provas.

Afinal, profissionais treinados são capazes de formular perguntas neutras, evitando sugestões que possam influenciar a resposta do menor, além de reconhecer sinais de depoimentos contaminados que necessitam de análise mais cuidadosa.

A análise documental, composta pela revisão de leis, normas e jurisprudências, evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de proteger os depoimentos de crianças e adolescentes, mas também aponta para a necessidade de melhorias contínuas nos protocolos e na aplicação prática dessas normas.

A Lei nº 13.431/2017 representa um avanço significativo na regulamentação do depoimento especial, mas é necessário que sua aplicação seja padronizada e amplamente difundida entre os operadores do direito para assegurar que todos os menores sejam ouvidos em condições adequadas.

Em síntese, a pesquisa conclui que a combinação de métodos de entrevista, participação de psicólogos jurídicos, capacitação de profissionais e a observância de protocolos legais específicos são medidas essenciais para garantir a integridade dos depoimentos de crianças e adolescentes em casos de violência doméstica.

Dessa forma, este estudo contribui para a reflexão sobre a importância de aprimorar continuamente os processos judiciais e as práticas de coleta de provas testemunhais, com o objetivo de promover um sistema jurídico mais confiável e justo para todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marina Saavedra. **A credibilidade da prova testemunhal: Análise objetiva no crime de Estupro de Vulnerável, art. 217-A, CP.** Tese de Conclusão de Curso (graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis/SC, 2017.

BEZERRA, Francisca Eliane Aguiar. **A fragilidade da prova testemunhal.** 2023. Fls. 15. Tese de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Anahnguera, Marabá/PA, 2023.

BOLSONI, Carvalho Carolina, *et al.* **Características dos casos de violência sexual contra mulheres adolescentes e adultas notificados pelos serviços públicos de saúde em Santa Catarina, Brasil.** Dissertação (pós graduação). Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina/SC, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm
Acesso em: 20 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório analítico propositivo. **A oitiva de Crianças no Poder judiciário Brasileiro Com foco na implementação Da recomendação n. 33/2010 Do CNJ e da lei n. 13.431/2017**. Brasília/DF, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**, 2007.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. RODRIGUES, Freitas Diego. **A violência psicológica contra a mulher: reconhecimento e visibilidade**. Seminário Internacional, Florianópolis/SC, 2017.

FEIX, Leandro da Fonte. **Efeito da emoção na memória de crianças**. 2008. Dissertação (pós-graduação em psicologia) - Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre/RS, 2008.

FERNANDES, Bruno Filipe Ribeiro. **Violência Doméstica: O Papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimação de Menores**. Dissertação (mestrado). Instituto Superior De Ciências Policiais E Segurança Interna, Lisboa, Abril de 2012.

FIGUEIREDO, Ana Raquel de Jesus. **Falsas Memórias e influencias das emoções**. 2017. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Medicina de Lisboa. Lisboa/PT, 2017.

GESU, Cristina di. *et al.* Formação Jurídica. **Revista Conceito**. Florianópolis/SC, V. III, paginas 151-169. 2016.

GONÇALVES, Maria João Silva. **Justiça E Proteção À Criança Vítima E Testemunha Em Processos-Crime Por Violência Doméstica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Fernando Pessoa, Porto/PT, 2013.

GRIZA, Thais. **Falsas memórias e os meios de prova no processo penal trabalho de curso**. 2021. Monografia (graduação). Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa/RS, 2021.

GUARAGNI, Fábio André. TUNAKA, Caroline Mayumi. **Falsas Memórias No Processo Penal: A Incidência De Falsas Memórias Na Prova Testemunhal**. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.02, n.59, p.181-209, Abril-Junho. 2020.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes. POMPEU, Julio Cesar. Sugestionabilidade e depoimento infantil: protocolos de entrevista para minimização de falsas memórias. **Braz Cubas**. Volume 9 P. 12, 2020.

MIURA, Paula Orchiucci, et al. **Violência Doméstica Ou Violência Intrafamiliar: Análise Dos Termos**. 2018. Artigo Científico (graduação em Direito). 1 Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL, 2018.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução Do Conceito De Família**. Artigo Científico (graduação em Direito). Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN), Nova Andradina/MS.

PAIVA, Mariana Pinto. **Prova testemunhal e falsas memórias: a influência das distorções da mente nos julgamentos penais**. 2020. Artigo Científico (graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De Goiás Escola De Direito E Relações Internacionais, Goiania/GO, 2020.

PRUDENTE, Maria Cândida Costa. **Prova Testemunhal: Efetividade E Eficiência No Processo Penal**. 2019. Artigo Científico (graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia/MG, 2019.

RAINHO, José Manso. **Prova testemunhal: prova-rainha ou prova mal-dita?** Comunicação apresentada no âmbito da celebração do 8º aniversário do Tribunal da Relação de Guimarães. Arquivo digital. Disponível em: https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/mansorainho_provatestemunhal.pdf Acesso em: 26 maio 2024.

SCHWANTES, Victor Henrique Hipólito. **O estudo da psicologia em relação à testemunha no processo penal**. 2015. Monografia (graduação). Faculdades Integradas Santa Cruz De Curitiba, Curitiba/PR, 2015.

SCHIMIT, Lidianne Viane. **O valor da prova testemunhal e do reconhecimento no processo penal: o impacto das falsas memórias e a necessária redução de danos**. Monografia (graduação). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2020.

SILVA, Renata Souza. **Processo penal e as falsas memórias: a influência das distorções da mente na prova testemunhal**. 2022. Tese de Conclusão de Curso (graduação em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro Do Norte/CE, 2022.

SILVA, Socorro Alves Da. **A dor de um doce lar: narrativas da violência doméstica**. 2010. Tese de mestrado. Universidade Católica de Pernambuco/PB, 2010.

SILVA, Jackyên Rambel Oliveira da. **Falsas memórias no âmbito do processo penal**. 2018. Fls. 49. Tese de Conclusão de Curso (graduação em direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília/DF, 2018.

VIANA, Túlio Márcio. Aspectos Curiosos Da Prova Testemunhal: Sobre Verdades, Mentiras E Enganos. Rev. **Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.123-156, jul./dez. 2008.

VITORIA, Gabriel Godois. **A credibilidade da prova testemunhal no crime de estupro**. 2022. Artigo científico (Graduação em Direito). Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre/RS, 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Beatris Leite Leopoldina

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 01.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,06%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **0,73%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,65%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
terça-feira, 01 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente BEATRIS LEITE LEOPOLDINA n. de matrícula **61802**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,06%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente -
FAEMA

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA